



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 264/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera o caput do art. 504, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências".

Relatoria: Ver. Inácio Carvalho

Conclusão: Parecer FAVORÁVEL à tramitação, discussão e votação do presente projeto de

lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, que "Altera o caput do art. 504, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências".

Em mensagem de nº 033/2019, o Chefe do Poder Executivo explica que alteração pontual proposta no vigente Código Tributário do Município de Teresina, especificamente no seu art. 504, diz respeito à vantagem remuneratória recebida pelos Conselheiros, Suplentes convocados e Procuradores do Município, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.

Segundo o autor, o valor da vantagem remuneratória conferida aos membros do Conselho de Contribuintes, quando da referida participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias do aludido Conselho, passou a ser objeto de descontos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e de contribuição previdenciária, a partir de meados de 2018. Registra que tal medida impõe redução efetiva da percepção desta verba da ordem de até 27,5% (27,5% - IRRF e 11% - INSS).

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 264/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera o caput do art. 504, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências".

Relatoria: Ver. Inácio Carvalho

Conclusão: Parecer FAVORÁVEL à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, que "Altera o caput do art. 504, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências".

Em mensagem de nº 033/2019, o Chefe do Poder Executivo explica que alteração pontual proposta no vigente Código Tributário do Município de Teresina, especificamente no seu art. 504, diz respeito à vantagem remuneratória recebida pelos Conselheiros, Suplentes convocados e Procuradores do Município, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.

Segundo o autor, o valor da vantagem remuneratória conferida aos membros do Conselho de Contribuintes, quando da referida participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias do aludido Conselho, passou a ser objeto de descontos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e de contribuição previdenciária, a partir de meados de 2018. Registra que tal medida impõe redução efetiva da percepção desta verba da ordem de até 27,5% (27,5% - IRRF e 11% - INSS).



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Esclarece que, na época do estabelecimento normativo da vantagem em comento, no âmbito da Lei Complementar nº 4.974/2016, a verba em apreço não sofria tais descontos e, portanto, tais abatimentos não foram considerados quando da sua fixação.

Ainda, cita, como referência, a legislação piauiense, a Lei Estadual nº 6.949, de 11.01.2017, que, em seu art. 100, prevê a percepção de gratificação correspondente a 150 UFR/PI, por sessão equivalente, no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, e que o valor corrente da UFR/PI é de 3,29, totalizando, atualmente, R\$ 493,50.

A legalidade da matéria já foi objeto de análise procedida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu pela inexistência de vício de ordem legal que impeça a normal tramitação da matéria.

É o relatório. Passa-se a opinar.

No caso, vê-se que a proposição pretende alterar o valor percebido pelos Conselheiros, Suplentes convocados e Procuradores do Município, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, passando a corresponder ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em contraposição ao valor atual de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 25, §2º, da Lei Municipal nº 5.278, de 05 de julho de 2018 (LDO 2019).

Cumprir destacar também que foi observada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme documento em anexo.

In casu, verifica-se que restou comprovada a observância às exigências contidas nos dispositivos supratranscritos, visto que foi exposta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a compatibilidade orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, de acordo documentação em anexo, foi apontada a origem dos recursos para o custeio das despesas, bem como comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que os valores previstos já estavam inclusos.

Por fim, verificou-se a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto em comento toda consideração da edilidade teresinense.

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 23 de outubro de 2019.



Ver. **INÁCIO CARVALHO**
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. **ENZO SAMUEL**
Presidente



Ver. Ver. **GRAÇA AMORIM**
Membro



Ver. **LEVINO DE JESUS**
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12